



Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (Anti-Money Laundering - AML)

**Serviços de consultoria para
construção e monitoramento do
Programa de Prevenção à Lavagem
de Dinheiro à luz das legislações e
requisitos nacionais e internacionais**



**Ser criativo
transforma negócios**

kpmg.com.br

Contextualização

Com a evolução dos negócios em novos formatos de abordagem com os seus diversos públicos, eventualmente, podem existir fontes de riscos emergentes.

Um tema bastante explorado sob a ótica de gestão de riscos e de controles internos são os mecanismos de prevenção a lavagem de dinheiro que alguns conhecem como PLD, outros como AML e eventualmente até como crimes que tem como objetivo disfarçar origens ilícitas de recursos ou transações não adequadas acerca das normas vigentes sobre o tema.

A título de uniformização do conhecimento, normalmente os mecanismos utilizados no processo de prevenção a lavagem de dinheiro envolvem teoricamente três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente:

Colocação – relativo à inserção dos recursos ilícitos (exemplo: dinheiro) no sistema econômico, por meio de depósitos, compra de instrumentos ou de bens.

Ocultação – consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos com a utilização de eventuais aspectos de confidencialidade em transferências eletrônicas para contas anônimas ou em localidades com menor preocupação sobre o tema.

Integração – quando os recursos são formalmente incorporados ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si.

Neste âmbito, desde 1998 com a promulgação da Lei Ordinária nº 9.613, o Brasil normatizou um conjunto de regras e requerimentos para as companhias que operam no sistema econômico local e suas filiais ou matrizes no exterior e o tema ganhou embasamento com os outros órgãos de supervisão e controle, por exemplo: CMN (Conselho Monetário Nacional), CVM (Comissão de Valores Mobiliários), BACEN (Banco Central do Brasil) e COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), este último vinculado ao Ministério da Fazenda que tem como objetivo regular, receber e oficiar os órgãos de investigação do Estado em relação à eventuais atipicidades ou suspeitas em transações no sistema econômico.

Percepção sobre os riscos de PLD - AML

Arelado ao conjunto de normas do BACEN, CVM e CMN, e corroborado por pesquisas qualitativas de consultorias, incluindo a KPMG, há uma percepção geral dos gestores de Compliance, Riscos e Controles Internos de que há um aumento nos requerimentos de monitoramento, análise e reporte das transações das instituições, por meio de um programa robusto de prevenção a lavagem de dinheiro (ou AML no jargão em inglês).

Assim, é importante que você reflita sobre as suas operações sobre alguns contextos:

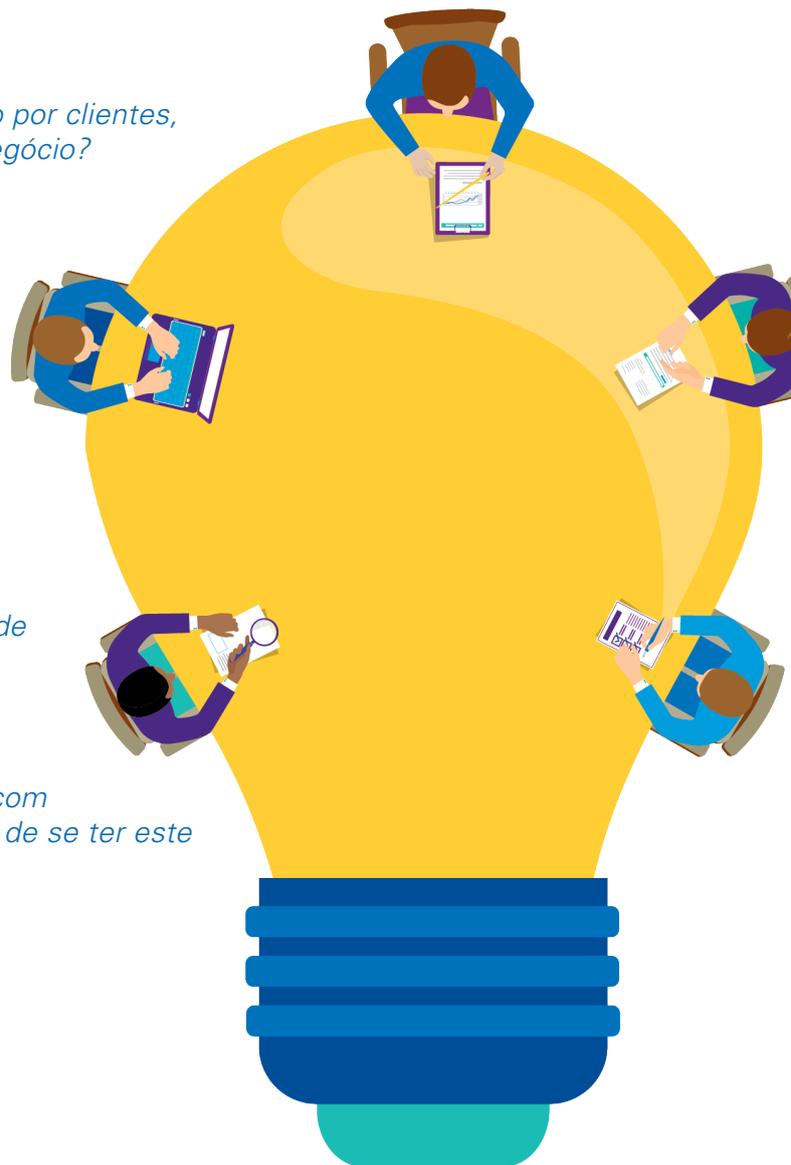
Será que conheço os riscos de lavagem de dinheiro por clientes, parceiros, fornecedores ou contrapartes do meu negócio?

Tenho o conjunto de artefatos para sustentar o tema internamente, inclusive se este é pauta das camadas mais seniores da companhia?

Consigo monitorar as transações e eventos que passam no fluxo do meu negócio, de forma tempestiva e apropriada conforme requisitos da regulamentação?

As pessoas da minha operação possuem a cultura de prevenção para identificar e reportar os casos para discussão?

Num ambiente mais complexo de relacionamento com contrapartes, será que consigo identificar os riscos de se ter este participante com interação no meu negócio?



Arcabouço regulatório brasileiro PLD-FT (AML-CFT)

Legislação de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei de PLD)

A Lei Nº 12.683, de 9 de julho de 2012 altera a Lei No 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro sendo destacado: "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal."



Legislação Antiterrorismo

Não menos importante, a Lei Nº 13.260, de 16 de março de 2016, regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre terrorismo e define em seu Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Aplicabilidade da lei de PLD – AML

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como **atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não**:

I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se

utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

Aplicabilidade da Lei de pld-aml (cont.)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de

qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Mecanismos de controles da lei 12.683/12

Segundo Art. 10º, as instituições devem:

- » Fazer a identificação dos clientes e manter os registros e operações atualizados;
- » Manter o registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira;
- » Implementar políticas, procedimentos e controles internos eficientes, compatíveis com seu porte e volume de operações;
- » Cadastrar-se e manter o referido cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);
- » Comunicar ao COAF as operações atípicas, suspeitas ou com limites superiores aos regulamentados.

Comunicação das operações



A legislação brasileira rege:

Art. 11º - I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

Art. 11º - II - deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

- a)** de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e
- b)** das operações referidas no inciso I.

Art. 11º - III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

Penalidades

Não cumprir com as obrigações preventivas:

- » Advertência por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10
- » Multa pecuniária, por culpa ou dolo, até o dobro do valor da operação; ou até o do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- » Inabilitação do cargo de administrador (até 10 anos)
- » Cassação ou suspensão da autorização para operação ou funcionamento.

Pessoas sujeitas:

- » Entidades Jurídicas
- » Pessoas Físicas

Instrumento

- » Processo Administrativo pelo órgão fiscalizador ou COAF
- » Instancia Recursal – Ministério da Fazenda

Sanções e Screening

Sanções Internacionais são ações apoiadas pela Organização das Nações Unidas – ONU e impostas **como uma forma não militar de punir aqueles que ameaçam a paz e a segurança mundial.**

As Sanções Internacionais podem ser aplicadas a Países, Organizações e/ou Indivíduos.

Procedimento de *Screening*, basicamente é a

“consulta” (investigação / pesquisa) **realizada sobre as partes** (indivíduo e empresas) envolvidas na transação de modo a apurar se as partes possuem indicações negativas, podendo considerar a inclusão dos respectivos nomes em listas restritivas nacionais e internacionais, pessoas politicamente expostas, exposição em mídias negativas, entre outros).

Como podemos ajudar?

Considerando que o tema é complexo e demanda um conjunto de artefatos, regras e suporte tecnológico para ter tempestividade e acurácia na resposta a este risco, nós da KPMG desenvolvemos uma estrutura modular de temas que são relevantes para a estruturação, sustentação e monitoramento de um programa de prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento

ao terrorismo. Assim, nossos clientes e parceiros conseguem fazer escolhas de apoio em cada um dos temas isoladamente, tomar decisões de forma holística, agir de forma tempestiva de modo a mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e comunicar assertivamente aos órgãos reguladores as transações suspeitas.

1 Governança & Estratégia



5 Monitoramento & Teste





2 Controles

CONHEÇA SEU CLIENTE (KYC - KYP - KYE)

Estruturar e implementar um programa para análise de riscos em clientes, fornecedores e funcionários (sanções e screening).

MONITORAMENTO DE TRANSAÇÕES

Estruturar algoritmos e monitorar os riscos relacionados a lavagem de dinheiro.

REPORTE REGULATÓRIO

Desenhar fluxo operacional em aderência aos requisitos regulatórios.

3 Treinamento & Comunicação

TREINAMENTO & COMUNICAÇÃO

Desenhar programas de cultura e disseminação do conhecimento

4 Manutenção de Registro

MANUTENÇÃO DE REGISTRO

Aderência aos requisitos de retenção de registros

Fale com o nosso time

Emerson Melo

Sócio-líder de Forensic da KPMG no Brasil

Tel.: (11) 3940-4526
emersonmelo@kpmg.com.br

Diogo Dias

Sócio-líder de Risk Advisory Solutions da KPMG no Brasil

Tel.: (11) 3940-3177
dsdias@kpmg.com.br

Rafael Weksler

Sócio-líder de Risk Advisory Solutions da KPMG no Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2207-9232
rweksler@kpmg.com.br

Alexandre Massao

Sócio de Forensic & Litigation da KPMG no Brasil

Tel.: (11) 3940-6379
amhabe@kpmg.com.br

Carolina Paulino

Sócia de Forensic & Litigation da KPMG no Brasil

Tel.: (11) 3940-4096
cpaulino@kpmg.com.br

Fernanda Flores

Sócia de Forensic & Litigation da KPMG no Brasil

Tel.: (11) 3940-4891
fernandaflores@kpmg.com.br

Marcelo Gomes

Sócio de Forensic & Litigation da KPMG no Brasil

Tel.: (11) 3940-4829
marceloagomes@kpmg.com.br

Raphael Soré

Sócio de Forensic & Litigation da KPMG no Brasil

Tel.: (11) 3940-5958
rsore@kpmg.com.br

Alexandre Martins

Sócio de Risk Advisory Solutions da KPMG no Brasil

Tel.: (41) 3304-2737
amartins@kpmg.com.br

Patrícia Silva (MG)

Sócia-diretora de Risk Advisory Solutions da KPMG no Brasil

Tel.: (31) 2128-5740
pssilva@kpmg.com.br

Alessandro Gratão

Sócio-diretor de Forensic Investigation Discovery da KPMG no Brasil

Tel.: (11) 3940-5740
alessandrogratao@kpmg.com.br

Dino Almeida

Sócio de Forensic & Litigation da KPMG no Brasil

Tel.: (11) 3940-4545
dinoalmeida@kpmg.com.br

Thais Silva

Sócia-diretora de Forensic & Litigation da KPMG no Brasil

Tel.: (21) 2207-9237
thaisasilva@kpmg.com.br



Ser criativo
transforma negócios.

#KPMGTransforma



Baixe o
nosso APP

kpmg.com.br



© 2020 KPMG Consultoria Ltda., uma sociedade simples brasileira, de responsabilidade limitada, e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de uma pessoa ou entidade específica. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreenderem ações sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.

Projeto gráfico e diagramação: Gaudi Creative Thinking.